

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Edital n.º 906/2003 (2.ª série) — AP. — Guilhermino Manuel Figueiredo dos Reis, presidente da mesa da Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião:

Faz público que a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, em sessão realizada no dia 26 de Setembro do corrente ano, deliberou declarar a utilidade pública e atribuiu o carácter de urgência à expropriação da parcela de terreno a seguir identificada e assinalada na planta anexa, nos termos do artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, por ser indispensável à obra de construção do arruamento de ligação da EN2 aos Encambalados:

Parcela 1 — parcela de terreno com a área de 1117 m², a desanexar do prédio rústico inscrito na matriz cadastral da freguesia de São Miguel de Lobrigos sob o artigo 111-B e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Marta de Penaguião sob o n.º 8071, fl. 185, B-22, pertencente a Afonso Gregório de Sousa Júnior e herdeiros.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser fixados nos lugares públicos do costume e na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Assembleia, *Guilhermino Manuel Figueiredo dos Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
CADASTRO
 LOCAL Santa Marta de Penaguião FREGUESIA São Miguel de Lobrigos

C. M. S. M. P.

Requisição n.º

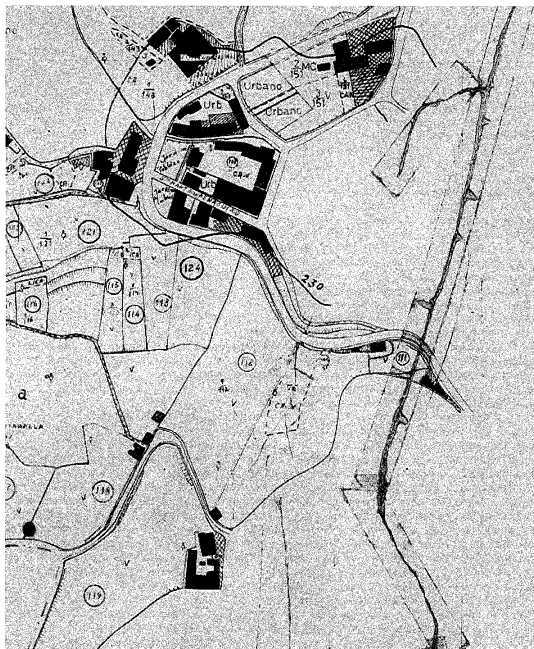
G/Receite n.º

Escala 1 / 25 000

Visto:

CARTA: B

Parcela
 Área a Expropriar



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 9201/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Eduardo Marques Antunes, 1.º secretário da Assembleia Municipal de Sesimbra:

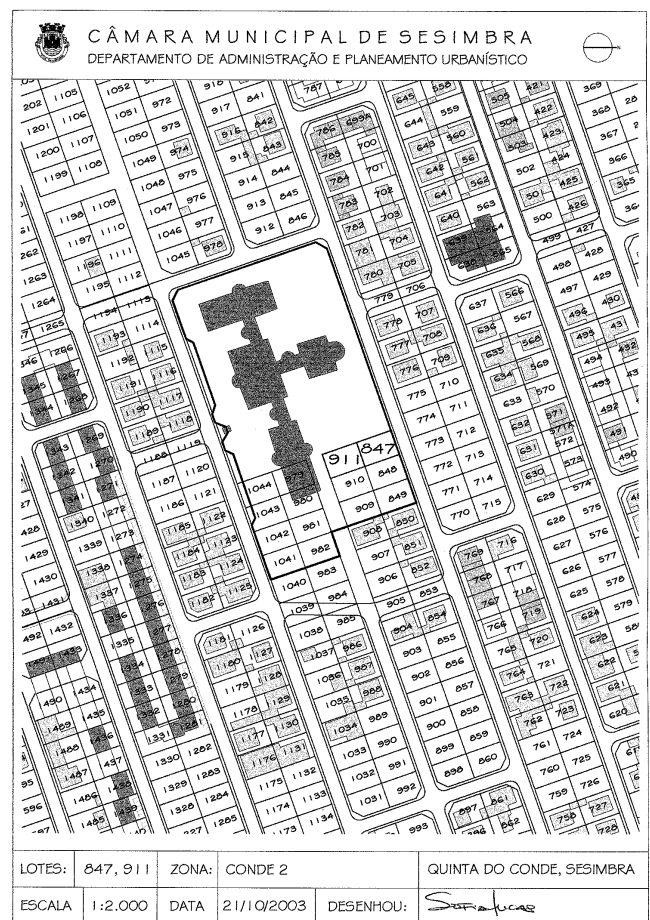
Certifica que a Assembleia Municipal de Sesimbra, na sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, deliberou, por maioria, sob proposta da Comissão Especializada, aprovar a alteração do texto do 8.º parágrafo da página n.º 2 da deliberação da Câmara, remetida à Assembleia Municipal, passando a ter a seguinte redac-

ção: «Dada a localização das parcelas a expropriar no espaço da escola básica integrada, tornou-se incontornável a necessidade da sua ocupação. Ocupação esta que se mantém e que é necessário continuar a manter, uma vez que aquelas parcelas são indispensáveis e imprescindíveis ao regular e bom funcionamento do equipamento escolar e constam do projecto inicial e do executado.»

Deliberou, também por maioria, sob proposta da Câmara, tendo em conta a votação atrás transcrita, declarar a utilidade pública, atribuir carácter de urgência à expropriação dos lotes 847 e 911 da zona do Conde 2, freguesia da Quinta do Conde, deste concelho, bem como autorizar a posse administrativa dos terrenos em causa.

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco da Assembleia Municipal.

30 de Setembro de 2003. — O 1.º Secretário, *Fernando Eduardo Marques Antunes*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 9202/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Setembro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 16 de Julho de 2003, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alandroal.

Face à necessidade de melhorar e adaptar o Regulamento ainda em vigor, na Câmara Municipal de Alandroal, referente aos horá-

rios de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços neste município e, bem assim, à necessidade de proceder à introdução das mais recentes alterações nesta matéria nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após inquérito público e deliberação da Assembleia Municipal de Alandroal, é aprovado o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alandroal.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços previstos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no município de Alandroal, rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regra geral

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no município de Alandroal têm um período de abertura entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 1.º consta de impresso próprio da Câmara Municipal e tem que ser obrigatoriamente afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento, depois de devidamente assinado pelo requerente e pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Alargamento de horário de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, pode ser requerido o alargamento do horário de funcionamento, mediante requerimento entregue na Câmara Municipal e dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O alargamento pode ir, de acordo como seguintes estabelecimentos até:

- Restaurantes, *snack-bar*, cafés, cervejarias, casas de chá, geladarias, pastelarias, confeitarias e outros estabelecimentos similares — abertura: 6 horas da manhã e encerramento às 2 horas;
- Clubes, cabarés, *boîtes*, *dancings*, discotecas, casas de fado e estabelecimentos similares — abertura às 10 horas e encerramento às 4 horas;
- Casas de bilhares e jogos diversos — abertura às 9 horas e encerramento às 24 horas.

Artigo 5.º

Restrição e alargamento

1 — A Câmara Municipal de Alandroal pode reduzir o horário do estabelecimento sempre que exista necessidade de protecção do interesse público, da tranquilidade e ordens públicas, e em respeito ao disposto na lei do ruído.

2 — O alargamento do horário de funcionamento pode vir a ter lugar, se o estabelecimento estiver situado em zona que permita o alargamento, mas carece sempre de requerimento a entregar na Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 6.º

Audição de entidades

A restrição ou o alargamento dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 1.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral;
- A junta de freguesia onde se encontra localizado o estabelecimento e nos casos em que o estabelecimento se situe

em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;

- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente;
- A força de segurança existente na área do município de Alandroal.

Artigo 7.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- Os estabelecimento hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- Os centros médicos ou de enfermagem;
- Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- As agências funerárias.

Artigo 8.º

Dias e épocas de festividades

1 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam festas populares, e demais eventos organizados pelo município como as feiras temáticas e festivais, podem estar abertos nos dias de festa, independentemente das prescrições deste Regulamento desde que previamente autorizados pela Câmara Municipal.

2 — Nos períodos de Natal, ano novo e Páscoa pode a Câmara Municipal autorizar horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos.

Artigo 9.º

Cadastro dos estabelecimentos

1 — A Câmara Municipal, através dos serviços competentes, organizará um registo de cada um dos estabelecimentos previstos no artigo 1.º e abrangidos pelo presente Regulamento, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

- Identificação do titular do estabelecimento, através de cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, se for pessoa singular, ou cópia da constituição da empresa/sociedade e número de contribuinte, se for pessoa colectiva;
- Cópia da licença de utilização para o exercício da respectiva actividade;
- Cópia da última declaração de IRS/IRC efectivamente entregue na respectiva repartição de finanças.

2 — As cópias dos documentos a juntar ao respectivo processo, podem ser certificadas pelos serviços competentes da Câmara, mediante a apresentação do original.

Artigo 10.º

Renovação

As licenças previstas no presente Regulamento são renovadas anualmente, mediante o pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Alandroal.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal existentes e às forças de segurança com intervenção na área do município.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

2 — A não afixação ou afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento

constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros para pessoas colectivas.

3 — O funcionamento fora do horário estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros para pessoas singulares e de 2493,99 euros a 24 939,89 euros para pessoas colectivas.

4 — A aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Com a aprovação do presente Regulamento é revogado o regulamento actualmente em vigor.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua aprovação.

Aviso n.º 9203/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Setembro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 24 de Setembro de 2003, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após aprovação pela Assembleia Municipal de Alandroal e realização de consulta pública nos termos da lei é aprovado o presente Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação aplicável

A organização e funcionamento do mercado municipal rege-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

O mercado municipal destina-se ao abastecimento público de géneros e produtos alimentares e a outro comércio autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Locais de venda

Para o exercício do comércio, os locais de venda disponíveis no mercado municipal distinguem-se em:

- 1) Lojas — considerando-se como tal os recintos fechados com espaço autónomo e independente localizados no mercado, com saída própria e contadores individualizados de água e energia eléctrica;

- 2) Bancas — considerando-se como tal os locais de venda existentes no interior do edifício constituídos por uma base fixa, localizada junto da zona de circulação do público, sem contadores individualizados de água e energia eléctrica.

CAPÍTULO II

Regime

Artigo 4.º

Concessão

A concessão dos locais de venda faz-se mediante o recurso à hasta pública ou por carta fechada, com base de licitação e conforme deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Da arrematação em hasta pública

1 — A arrematação poderá ser por hasta pública ou por carta fechada com base de licitação.

2 — É competência da Câmara Municipal deliberar e definir os requisitos e condições gerais da arrematação, nomeadamente o seu objecto, base de licitação, conforme o tipo de local, bem como, no caso de algum ou alguns dos candidatos já serem concessionários, o cumprimento das normas regulamentares e legais em vigor, durante o período da anterior concessão, e, ainda, o dia, hora e local da sua realização.

3 — A arrematação será divulgada mediante editais afixados nos Paços do Concelho, nas sedes das juntas de freguesia, nos locais de estilo e ainda, através da publicação de aviso em jornais locais ou no boletim municipal, quando exista.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — Poderão concorrer todas as pessoas singulares ou colectivas, no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode vir a ser titular de, no máximo, dois locais de venda.

Artigo 7.º

Não adjudicação

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando se verifique existir fraude no sentido de influenciar o resultado da arrematação.

Artigo 8.º

Requisitos para a concessão

1 — Após a adjudicação de cada local de venda, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo, através de contrato escrito.

2 — A concessão, porém, só poderá ser outorgada depois de cumpridas pelo interessado, dentro do prazo de sete dias úteis, contados após a realização da praça, as seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo das obrigações de ordem fiscal e de sanidade que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio, incluindo perante o município;
- b) Pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente aos dois primeiros meses de concessão;
- c) O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação;
- d) Ocorrendo a situação prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova arrematação para o mesmo local, cumprindo os formalismos exigíveis no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Impossibilidade de concessão

1 — Sempre que existam locais de venda não concessionados, por falta de interessados na arrematação, poderá a Câmara delegar